



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405648

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2031831-61.2025.8.26.0000, da Comarca de Botucatu, em que são agravantes VERA LUCIA BERNARDO BUCHIGNANI e MARCIA REGINA BUCHIGNANI, é agravada PAULA CRISTINA BUCHIGNANI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), VITOR FREDERICO KÜMPEL E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

MAURICIO VELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 16436

PROCESSO Nº: 2031831-61.2025.8.26.0000

CLASSE ASSUNTO: AGRAVO DE INSTRUMENTO - INVENTÁRIO E PARTILHA

AGRAVANTE: VERA LUCIA BERNARDO BUCHIGNANI E OUTRO

AGRAVADO: PAULA CRISTINA BUCHIGNANI

RELATOR(A): MAURÍCIO VELHO

ÓRGÃO JULGADOR: 4ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

JUIZ(A) DE ORIGEM: DR(A). JOSÉ ANTONIO TEDESCHI

(AC)

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Inventário. Recurso desprovido.

I. Caso em Exame.

1. A controvérsia recursal diz respeito à escolha e nomeação de inventariante. O juízo “a quo” nomeou a agravada como inventariante dos bens de seu falecido marido, seguindo a ordem preferencial de nomeação prevista no art. 617 do CPC.

II. Questão em Discussão.

2. A questão em discussão consiste no acerto da nomeação da agravada como inventariante, considerando-se a prioridade do cônjuge supérstite na ordem legal e a nomeação extrajudicial, por escritura pública, de herdeira para o cargo.

III. Razões de Decidir.

3. O cônjuge supérstite tem prioridade para o exercício da inventariança dos bens do falecido, conforme art. 617 do CPC, o que justifica a decisão do juízo “a quo”.

4. A existência de escritura pública nomeando herdeira como inventariante não tem o condão de alterar a ordem legal, especialmente diante de indícios de omissão no exercício do encargo, uma vez que decorridos dez anos da nomeação da herdeira ainda não foi ultimada a partilha.

IV. Dispositivo

5. Recurso desprovido.

Legislação Citada: CPC, art. 617

I – RELATÓRIO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **VERA LUCIA BERNARDO BUCHIGNANI E OUTRO** em sede de ação de inventário, em face de **PAULA CRISTINA BUCHIGNANI**, diante da r. decisão que manteve a nomeação inicial da inventariante (fl. 47):

“Vistos. Retro: mantenho a inventariante nomeada a fl. 11. Expeça-se o respectivo termo. Int.”

Insurge-se, a parte agravante, sustentando que antes da nomeação da cônjuge *supérstite* como inventariante, já existia escritura pública nomeando a herdeira MÁRCIA, em comum acordo, que já vinha exercendo a inventariança há alguns anos. Alega que a herdeira MÁRCIA tem melhores condições de exercer o encargo.

Foi indeferido o pleito liminar (fl. 15) e apresentada contraminuta, pugnando pelo não conhecimento recursal (fls. 17/25).

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

A controvérsia recursal cinge-se a se saber quem deve, no caso, exercer a inventariança dos bens deixados pelo *de cujus*..

O art. 617, do CPC elenca expressamente ordem preferencial de nomeação de inventariante:

“Art. 617. O juiz nomeará inventariante na seguinte ordem:

I - o cônjuge ou companheiro sobrevivente, desde que estivesse convivendo com o outro ao tempo da morte deste; (...)”

Assim, agiu acertadamente o juízo *a quo*, ao nomear a agravada como inventariante dos bens de seu falecido marido (fl. 06, dos autos da origem).

A existência de escritura pública, datada do ano de 2015, que nomeia a herdeira

MÁRCIA como inventariante (fls. 35/36, da origem) não afasta a ordem elencada em lei, mormente quando presentes indícios de omissão no exercício do encargo, tendo em vista o decurso de cerca de dez anos da nomeação extrajudicial, sem que se tenha ultimado a partilha da herança.

De qualquer forma, caso haja irregularidades, ou descumprimento dos deveres da nomeada, é direito dos herdeiros a tomada das medidas previstas em lei para sua destituição.

O recurso, destarte, não merece provimento.

III – DECISÃO.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por derradeiro, considerando a existência de precedentes das Cortes Superiores que vêm apontando a necessidade do prequestionamento explícito dos dispositivos legais ou constitucionais supostamente violados, a fim de se evitar eventuais embargos de declaração apenas para tal finalidade, por falta de sua expressa remissão no acórdão, ainda que examinados implicitamente, dou por prequestionados os dispositivos legais e/ou constitucionais suscitados pelas partes.

MAURÍCIO VELHO

Relator